



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Judicial da Comarca de Três Coroas**

Rua Felipe Bender, 373 - Bairro: Centro - CEP: 95660000 - Fone: (51) 3098-5595 - Balcão Virtual: (51) 99903-5815 - Email: frtrescoroas1vjud@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5000307-02.2020.8.21.0164/RS**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**SENTENÇA**

Vistos.

**I - Relatório**

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por ----- contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de erro judiciário.

Narra o autor que foi condenado pela prática dos crimes de estupro e roubo, tendo cumprido mais de dez anos de pena privativa de liberdade, até que, por decisão do Supremo Tribunal Federal, foi absolvido com base em prova pericial (exame de DNA) que demonstrou que o material genético (sangue) encontrado na colcha onde ocorreu o crime pertencia a -----, corréu no processo criminal que havia acusado o autor.

Sustenta que sua condenação baseou-se essencialmente em reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com as exigências legais e na delação do corréu -----, que posteriormente se revelou inverídica diante da prova técnica produzida. Alega que, mesmo após a constatação de que o material genético encontrado no local do crime pertencia a -----, as instâncias ordinárias mantiveram sua condenação, relativizando a importância da prova técnica e alterando a narrativa fática para justificar a manutenção da condenação.

Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), além de danos materiais correspondentes aos prejuízos sofridos durante o período em que esteve preso.

Citado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (evento 13, CONT1) alegando, em síntese, a ausência dos requisitos para a responsabilidade civil estatal, argumentando que não houve erro judiciário, mas apenas interpretação diversa dos fatos pelas instâncias judiciais. Sustenta que a condenação do autor baseou-se em provas consideradas válidas à época, como o reconhecimento realizado pela vítima e o depoimento de testemunhas. Afirma que o Estado só responde civilmente no caso de dolo ou fraude do magistrado, o que não teria ocorrido no caso. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da indenização pleiteada.

Réplica apresentada pelo autor, reiterando os argumentos da inicial e rebatendo os pontos levantados na contestação (evento 16, RÉPLICA1).

A Defensoria Pública do Estado, que atuou inicialmente na defesa do autor, postulou a reserva de honorários advocatícios de sucumbência em favor do FADEP em caso de procedência do pedido, em percentual não inferior a 70%, considerando o trabalho desenvolvido no processo de revisão criminal que iniciou após o início de cumprimento de pena pelo autor, até a declaração de inocência em decisão proferida pelo STF, que perdurou por dez anos (evento 194, PET1).

Os procuradores constituídos pelo autor manifestaram-se não se opondo ao pedido de reserva de eventuais honorários sucumbenciais, contudo, postularam que o rateio fosse proporcional aos trabalhos desenvolvidos pelos profissionais, requerendo que os atuais procuradores não recebessem valor inferior a 50% da verba sucumbencial (evento 206, PET1).

Por decisão interlocutória, foi determinada a reserva de 60% dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em caso de eventual procedência da ação (evento 211, DESPADEC1).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor: sua companheira e a perita criminal que analisou o material genético encontrado no local do crime (evento 245, TERMOAUD1).

As partes apresentaram memoriais finais, reiterando seus argumentos (evento 250, MEMORIAIS1 e evento 251, MEMORIAIS1).

Vieram os autos conclusos para sentença.  
É o relatório.

**Decido.**

## **II - Fundamentação**

### **a) Da Responsabilidade Civil do Estado por Erro Judiciário**

A questão central a ser dirimida nestes autos diz respeito à responsabilidade civil do Estado por erro judiciário, em face da condenação criminal do autor, posteriormente reconhecida como injusta pelo Supremo Tribunal Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXV, estabelece expressamente que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença". Trata-se de garantia fundamental que assegura ao cidadão o direito à reparação pelos danos decorrentes de equívocos na prestação jurisdicional em matéria penal.

A responsabilidade civil do Estado por erro judiciário possui natureza objetiva, não exigindo a demonstração de dolo ou culpa do julgador, bastando a comprovação do erro e do dano dele decorrente. Nesse sentido, é irrelevante perquirir se houve má-fé ou negligência por parte dos magistrados que atuaram no processo criminal, sendo suficiente a constatação de que a condenação foi posteriormente reconhecida como injusta.

No caso em análise, o erro judiciário está materialmente comprovado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Ordinário em Habeas Corpus interposto pela defesa do autor, reconheceu sua inocência e determinou sua absolvição, após mais de dez anos de cumprimento de pena privativa de liberdade.

A absolvição baseou-se, fundamentalmente, na existência de prova técnica conclusiva (exame de DNA) que demonstrou que o material genético (sangue) encontrado na colcha onde ocorreu o crime de estupro pertencia ao corrêu -----, e não ao autor. Essa prova, aliada à fragilidade dos elementos que fundamentaram a condenação (reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com as exigências legais e delação do corrêu), levou o STF a concluir pela existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime, determinando a absolvição do autor com base no princípio do *in dubio pro reo*.

### **b) Dos Erros Processuais que Culminaram na Condenação Injusta**

A análise dos autos revela uma sucessão de equívocos processuais que culminaram na condenação injusta do autor:

**b.1. Reconhecimento pessoal irregular:** O reconhecimento do autor pela vítima foi realizado em desconformidade com o artigo 226 do Código de Processo Penal, que exige a colocação do suspeito ao lado de outras pessoas com características semelhantes. No caso, o autor foi apresentado isoladamente à vítima, procedimento sabidamente falho e que aumenta consideravelmente o risco de falsos reconhecimentos.

**b.2. Desconsideração da prova técnica:** Desde o início da persecução penal, havia laudo pericial indicando que o material genético encontrado na colcha onde ocorreu o crime não pertencia ao autor. Essa prova técnica, contudo, foi sistematicamente desconsiderada ou minimizada pelas instâncias ordinárias, que privilegiaram elementos probatórios de natureza subjetiva, como o reconhecimento pessoal e a delação do corrêu.

**b.3. Violção ao princípio da congruência:** As decisões condenatórias, especialmente após o surgimento da prova de que o sangue encontrado no local pertencia ao corrêu -----, passaram a adotar narrativa fática diversa daquela contida na denúncia, sugerindo que ambos teriam adentrado a residência das vítimas, quando a acusação original afirmava que apenas o autor havia ingressado no imóvel.

**b.4. Inversão do ônus da prova:** Em vez de exigir que a acusação comprovasse a culpa do autor além de qualquer dúvida razoável, as instâncias ordinárias impuseram à defesa o ônus de demonstrar cabalmente sua inocência, em flagrante violação ao princípio da presunção de inocência.

**b.5. Relativização da dúvida razoável:** Mesmo diante de elementos probatórios que apontavam para a inocência do autor, as instâncias ordinárias optaram por manter a condenação, relativizando a importância da prova técnica e ignorando a existência de dúvida razoável quanto à autoria do crime.

Esses erros processuais, somados à posterior comprovação de que o material genético encontrado no local do crime pertencia ao corrêu ----- (justamente aquele que havia acusado o autor), evidenciam a ocorrência de grave erro judiciário, que resultou na privação da liberdade de um inocente por mais de dez anos.

### **c) Da Configuração dos Danos**

Os danos sofridos pelo autor em decorrência da condenação injusta são evidentes e de extrema gravidade.

O dano moral decorre do próprio fato de ter permanecido preso injustamente por mais de dez anos,

privado de sua liberdade, de sua dignidade e do convívio familiar e social. A prisão injusta representa uma das mais graves violações aos direitos fundamentais do indivíduo, causando sofrimento intenso e duradouro, com reflexos em todas as esferas da vida pessoal.

No caso do autor, os danos morais são ainda mais evidentes considerando a natureza do crime pelo qual foi injustamente condenado (estupro), que gera forte estigma social e expõe o condenado a situações de risco e violência no ambiente carcerário.

Quanto aos danos materiais, embora o autor não tenha apresentado documentação específica comprovando prejuízos econômicos, é inegável que a privação da liberdade por mais de dez anos o impedi de exercer atividade laborativa e obter renda, causando-lhe prejuízos patrimoniais que devem ser reparados.

#### **d) Da Quantificação dos Danos**

Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser considerados a gravidade do dano, a extensão do sofrimento da vítima, a capacidade econômica do ofensor e o caráter pedagógico da reparação.

No caso em análise, a gravidade do dano é extrema, considerando que o autor permaneceu preso injustamente por mais de dez anos, privado de sua liberdade, de sua dignidade e do convívio familiar e social. O sofrimento experimentado pelo autor é de difícil mensuração, mas certamente intenso e duradouro, com reflexos em todas as esferas de sua vida.

Considerando esses fatores, bem como os precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes, entendo razoável fixar a indenização por danos morais em R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor que, embora não seja capaz de reparar integralmente o sofrimento do autor, representa compensação adequada pelos danos sofridos.

Quanto aos danos materiais, considerando a ausência de documentação específica comprovando prejuízos econômicos, mas reconhecendo que a privação da liberdade por mais de dez anos impediu o autor de exercer atividade laborativa e obter renda, fixo a indenização em valor equivalente a um salário mínimo por mês de prisão injusta, a ser apurado em liquidação de sentença.

#### **e) Da reserva de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública**

Conforme decisão interlocutória proferida no evento 207, foi determinada a reserva de 60% dos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, em caso de eventual procedência da ação, considerando o trabalho desenvolvido pela instituição na defesa do autor.

Mantendo a referida decisão por seus próprios fundamentos, reconhecendo o direito da Defensoria Pública à percepção de 60% dos honorários advocatícios de sucumbência, em razão do trabalho desenvolvido na defesa do autor, tanto no processo de revisão criminal quanto na fase inicial da presente ação indenizatória.

### **III - Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por -----contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, para condenar o réu ao pagamento de:

a) Indenização por danos morais no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir desta data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data de início da prisão);

b) Indenização por danos materiais equivalente a um salário mínimo por mês de prisão injusta, a ser apurado em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir de cada mês de privação de liberdade e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (data da prisão).

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a reserva de 60% em favor da FADEP, conforme decisão do evento 211 (evento 211, DESPADEC1).

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Agendadas as intimações das partes.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se com baixa.